

**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA**  
**RESOLUÇÃO Nº. 02/2015**

**Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos de som utilizados em veículos, fontes fixas e móveis de ruído, estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades ambientais, de trânsito ou seus agentes a que se refere a Lei Municipal nº 2.427 de 27 de Abril de 1988, e estabelece o processo administrativo para apuração das infrações administrativas indicadas no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA**, no uso de suas atribuições, órgão colegiado do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, nos termos do Artigo 2º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 3.887 de 06 de fevereiro de 2002, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por referendar e acompanhar a implantação da política municipal do meio ambiente, tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e:

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, normatizou o legislador ordinário a proteção ao meio ambiente pretendida pelo constituinte no art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 226, 227, 228, 229 e 230 da Lei nº 11.520 de 03 de Agosto de 2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, determina que a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.

CONSIDERANDO que o Código Estadual do Meio Ambiente estabelece que se consideram prejudiciais à saúde e ao sossego público, os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001/1990 e nº 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 204 de 20 de Outubro de 2006, que regulamenta o volume e a frequência

dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações administrativas;

CONSIDERANDO que o Município de Passo Fundo, está habilitado e licenciar empreendimentos de impacto local conforme Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA nº 58/2004, e se utiliza do Decreto Municipal nº 216/2003 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em nível administrativo, no município de Passo Fundo), e do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, para aplicação das sanções administrativas;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal nº 2.427 de 27 de Abril de 1988, que dispõe sobre ruídos ou sons excessivos ou incômodos, e dá outras providências onde estabelece que é vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, algazaras, barulhos ou com sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados naquela Lei, inclusive vedando perturbar a paz, o trabalho ou sossego alheios, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos de qualquer natureza e provocando ou não procurando impedir barulho por animal de que tem a guarda;

CONSIDERANDO que o município dispõe da Lei Municipal nº 2.427 de 27 de Abril de 1988, onde indica a Tabela 1 - Nível de Pressão Sonora Equivalente (Laeq) para ambientes externos em dB(A) – (alterada pela Lei Municipal nº 4.763 de 18 de Janeiro de 2011);

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA, à Lei de Contravenções Penais e Lei Municipal nº 2.427 de 27 de Abril de 1988;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) indica como efeitos negativos da poluição sonora na saúde dos seres humanos: Insônia (dificuldade de dormir), estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda de rendimento escolar e no trabalho, surdez (em casos de exposição à níveis altíssimos de ruído);

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Para efeito de aplicação dos Art. 68 e Art. 71 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, obedecerá ao que prescreve a Resolução CONTRAN nº 204 de 20 de Outubro de 2006, ou a que venha a substituí-la.

**Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:**

**Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:**

**Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.**

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos Art. 66 e Art. 80 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, deverá ser obedecida a Tabela 1 - Nível de Pressão Sonora Equivalente (Laeq) para ambientes externos em dB(A) – alterada pela Lei Municipal nº 4.763 de 18 de Janeiro de 2011;

**Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).**

**Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

**Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:**

**I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).**

**II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.**

**Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido,**

**visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).**

**Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

Art. 3º. O município deverá, para fins de cumprimento desta Resolução, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos industriais, comerciais, sociais, religiosos, recreativos ou outros que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, além da instalação de equipamentos de prevenção de controle acústico, estabelecer limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.

Parágrafo único - Todas as providências previstas no "caput" deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento ou autorização da atividade.

Art. 4º. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação e entorno, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pela respectiva Unidade.

Art. 5º. O volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos de som utilizados em veículos e metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, obedecerá ao que prescreve a Resolução CONTRAN Nº 204 de 20 de Outubro de 2006, ou a que venha a substituí-la.

Art. 6º. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos permitidos serão medidos por instrumentos adequados, em decibel, em relação à fonte emissora, sendo que a distância será definida de acordo com a natureza da respectiva fonte, regidos pela Lei Municipal nº 2.427 de 27 de Abril de 1988, onde as correções de ruído obedecerão à normativa da ABNT - NBR 10151 (avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade), ou a que venha substituí-la.

Art. 7º. O Município deverá instituir no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) o zoneamento necessário para a implantação das medidas controladoras estabelecidas por esta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Passo Fundo, 24 de agosto de 2015.

Rubens Marcon Astolfi  
Presidente do CMMA

**Tabela 1 – Nível de Pressão Sonora Equivalente (L<sub>aeq</sub>) para ambientes externos em dB(A) – Lei Municipal nº 4.763 de 18 de Janeiro de 2011**

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	45	40
Áreas de preservação ambiental	50	40
Vizinhanças de hospitais	50	45
Áreas residenciais	60	55
Áreas adensáveis	70	60
Áreas de recreação a turismo	75	60
Áreas de produção urbana	85	65